



Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí
Salto do Jacuí/RS

PROTOCOLO
Data: 06/06/2022 14:17:16
Processo: 1084/2022
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 22.521.643/0001-13

Telefone: (54) 3326-1032

E-Mail:

Endereço: DT LINHA FERRARI

Bairro: INTERIOR

Cidade: Campos Borges

CCP: 15243

Identidade:

Celular: (54) 9643-1373

Número: 001

CEP: 99.435-000

Estado: RS

Setor Destino: Setor de Licitação

Assunto: Recurso a Processo Licitatório

Descrição do Assunto:

Recurso : Tomada de Preços 006/2022, anexo 7 folhas.

N. Termos

P. Deferimento

Salto do Jacuí/RS, 06 de junho de 2022

CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA
22.521.643/0001-13

A EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE SALTO DO JACUI RS.

Ref.: Tomada de Preços 006/2022

Recurso – INABILITAÇÃO EMPRESA CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA ME

A empresa **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 22.521.643/0001-13, com sede no Distrito de Linha Ferrari, Bairro Interior no Município de Campos Borges/ RS., representado no ato por seu proprietário Sr **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob nº. 621.369.680-6, **VEM POR MEIO DESTA**, apresentar **RECURSO** de inabilitação na Tomada de Preços nº. 006/2022.

No dia 01/06/2022, as 09hs, na Sala de reuniões do Centro Administrativo do Município de Salto do Jacui/ RS, reuniram se os membros da comissão de licitações para julgar o Edital de Tomada de Preços nº. 006/2022, o quais compareceram as empresas **COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, PEDRAS JACUI LTDA, PAVILUZ CONSTRUTORA LTDA E CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA ME.**

Na abertura dos envelopes de habilitação **01 – DOCUMENTOS**, a comissão verificou, a falta de assinatura do responsável técnico **BRUNA MALDANER DENDENA, no item 7.2.4.6 DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DA OBRA,** o qual inabilitou a empresa.

Desta forma apresenta-se o presente recurso, de acordo com o art 109, da Lei 8.666-93, o qual traz a seguinte redação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) ~~rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

(Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

1. DO RECURSO

1.1 FALTA DE ASSINATURA NA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS DA OBRA (ITEM 7.2.4.6).

A Engenheira Sra. **BRUNA MALDANER DENDENA**, devido a uma falta de atenção esqueceu de assinar a declaração, em meio aos demais papeis constantes do edital de licitação, porém a de se considerar notoriamente que a mesma é a responsável técnica da empresa, como apresenta na certidão juntada ao processo licitatório e na documentação de proposta apresentada, além de se caber trazer a relevância o que diz o artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/93, com relação a Qualificação Técnica traz a seguinte redação.

A Lei Federal 8666, em seu artigo 30, traz alguns dos requisitos de Qualificação Técnica, entre eles podemos encontrar a necessidade da comprovação de que a empresa licitante tomou conhecimento das condições e do local onde o serviço será executado.

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa”

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

A Nova Lei de Licitação, em seu artigo 63, parágrafo II, segue o entendimento do TCU sobre a facultabilidade da visita técnica em licitação. Diz a lei:

“Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.”

Desta forma, como a visita técnica não pode ser obrigatório em tal licitação, à referida declaração também não se faz necessária como documento de habilitação da mesma, ela em nada interfere no andamento dos trabalhos e da escolha da proposta mais vantajosa a administração pública, sendo a mesma uma mera formalidade.

2. DAS CONSIDERAÇÕES E ALEGAÇÕES FINAIS DO RECURSO

Em virtude do alegado, se pede a **HABILITAÇÃO** da empresa **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA ME**, pois a empresa cumpriu todos os requisitos da habilitação, apresentando toda a documentação necessária, juntamente com a apresentação da proposta em conformidade com os requisitos mínimos de legalidade do processo, pois não se apresentou nenhum documento faltante, documentos vencidos ou proposta em desconformidade com o edital, apresentando todos os documentos

necessários, onde a **INABILITAÇÃO** prejudica drasticamente o princípio legal da **ECONOMICIDADE** ao município, de acordo com o artigo 70 da Constituição Federal.

A de se considerar que a base da administração pública, se requer a ampla disputa conforme o descrito na Constituição Federal, com a seguinte redação:

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O Embasado legal acima, afirma de forma correta o alegado pela **HABILITAÇÃO da empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA ME**, pois cumpriu com todos os requisitos do presente edital.

Segue em anexo ao presente recurso as declarações devidamente assinadas pela engenheira responsável Sra. **BRUNA MALDANER DENDENA**.

Desta forma se requer a HABILITAÇÃO da empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA ME e a consequente abertura do envelope 02 – PROPOSTA, da empresa recorrente.

Salto do Jacui, 06 de junho de 2022.



CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA

CNPJ: 22.521.643/0001-13

CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA

CPF nº. 621.369.680-68

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DA
OBRA**

TOMADA DE PREÇOS N°. 006/2022

DECLARAÇÃO

A empresa **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 22.521.643/0001-13, com sede no Distrito de Linha Ferrari, Bairro Interior no Município de Campos Borges/ RS, **DECLARA** para efeitos do atendimento do presente Edital de Licitação de Tomada de Preços n°. 006/2022 do Município de Salto do Jacui, através da engenheira civil responsável pela empresa Sra. **BRUNA MALDANER DENDENA**, CREA/ RS 244904, **DECLARA**, para os devidos fins, que tem pleno conhecimento das condições do local onde serão executados os serviços em regime de empreitada global.

Salto do Jacui, 01 de junho de 2022.



BRUNA MALDANER DENDENA
CREA/ RS 244904

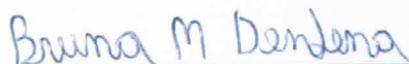
**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DA
OBRA**

TOMADA DE PREÇOS N°. 006/2022

DECLARAÇÃO

A empresa **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 22.521.643/0001-13, com sede no Distrito de Linha Ferrari, Bairro Interior no Município de Campos Borges/ RS, **DECLARA** para efeitos do atendimento do presente Edital de Licitação de Tomada de Preços n°. 006/2022 do Município de Salto do Jacuí, através da engenheira civil responsável pela empresa Sra. **BRUNA MALDANER DENDENA**, CREA/ RS 244904, **DECLARA**, para os devidos fins, que tem pleno conhecimento das condições do local onde serão executados os serviços de Prestação de Serviços para Contratação de Empresa (Materiais e Mão de obra) Pavimentação com Paralelepípedos de Basalto Regular em dois Trechos da Rua Rodolfo Becker, sendo trecho 01 de 1.280 m² e o trecho 02 de 1.412 m.

Salto do Jacuí, 01 de junho de 2022.



BRUNA MALDANER DENDENA
CREA/ RS 244904